



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco, 23 de agosto de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

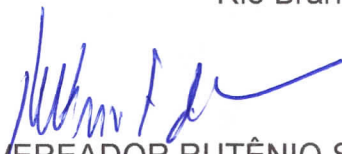


DESPACHO

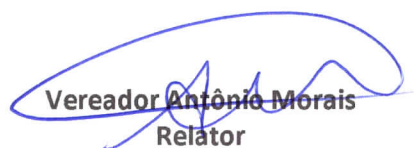
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto Integral nº 14/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Antônio Moraes para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 06 de setembro de 2023.



VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023.  Vereador Antônio Moraes Relator
--





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 08/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto n. 14/2023 que vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 17/2023, que deu origem ao Autógrafo 47/2023.

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Antônio Moraes

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a veto integral ao Projeto de Lei n. 17/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 47/2023, o qual "Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoa com Fibromialgia – PCPF, no Município de Rio Branco AC".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

O veto se deu, segundo alega, em razão de:

a) Incidência, no caso concreto, da limitação insculpida na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior, preceito refletido no art. 78, VI, da Carta Política Estadual;

b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica;

c) Violação dos arts. 15, 16 e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a proposição não foi precedida de levantamento dos custos;

d) Extrapolação da atribuição municipal em matéria de saúde quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016) (g. n.)

(...)

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

Quanto à forma e competência, o Autógrafo nº 47/2023 respeita o organograma jurídico, pois, a matéria não se encontra dentre aquelas que exigem a edição de Lei Complementar para sua regulamentação.

Contudo, pertinente a iniciativa, o escopo dessa análise padece de vícios.

Destarte, quanto às razões do veto, há conflito a ser dirimido ao avaliarmos a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial sob a égide do artigo 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal, do artigo 54, §1º, III e IV, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, II, c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

E, considerando, ainda, dentre os dispositivos destacados, é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a separação dos poderes.

No caso *sub examine*, o art. 2º do Autógrafo nº 47/2023, exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre.

No caso, verifica-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Município nem fixa novas atribuições de órgãos municipais.

Por essa razão, existe vício de iniciativa, não sendo possível, portanto, a iniciativa parlamentar sobre o tema.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Quanto à adequação orçamentária e financeira, se constata violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foi comprovada a onerosidade da proposição.

Portanto, **o projeto está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade**, quanto à competência e a iniciativa.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do Veto n. 14/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 17 /2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

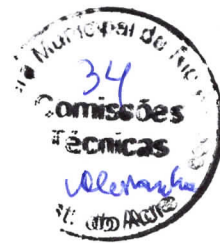
Rio Branco, 13 de setembro de 2023.

Vereador Antônio Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Ata da 23ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023, às 10h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Veto nº14/2023:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 47/2023, o qual "Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF no Município de Rio Branco - AC; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF, que se deu **unanimemente pela manutenção do veto**, nos termos da relatoria. **Veto nº15/2023:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 49/2023, o qual "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF, que se deu **unanimemente pela manutenção do veto**, nos termos da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº41/2023**, do Executivo Municipal: dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF e COFT, que se deu **unanimemente pela aprovação da matéria**, nos termos da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº42/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF e COFT, que se deu **unanimemente pela aprovação da matéria, com emenda sugerida**, nos termos da relatoria. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10:30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF

VEREADOR ISMAEL MACHADO
Membro Titular - COFT

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF e COFT

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – COFT e COFT

VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Suplente – CCJRF

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular - CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular - CCJRF



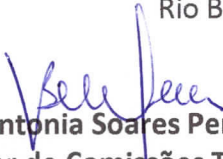
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 14/2023 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de setembro de 2023.


Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto n.º 14/2023 e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de setembro de 2023.


Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa